



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

RESOLUÇÃO Nº 52/REIT - CONSUP/IFRO, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para os Procedimentos de Heteroidentificação e verificação de Identidade Étnico-racial nos Processos Seletivos, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).

O CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (Consup/IFRO), no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo Estatuto do IFRO no art. 9 da [Resolução Consup/IFRO nº 61, de 18 de dezembro de 2015](#); tendo em vista os autos do Processo SEI nº 23243.003068/2025-50, bem como a aprovação pelo Conselho Superior do IFRO, por unanimidade, durante a 53ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFRO, realizada nos dias 1 e 2 de Julho de 2026, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para os Procedimentos de Heteroidentificação e verificação de Identidade Étnico-racial nos Processos Seletivos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua assinatura.

JEAN PEIXOTO CAMPOS

Presidente Substituto do Conselho Superior

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Jean Peixoto Campos, Presidente Substituto(a) do Conselho**, em 13/08/2026, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3115044** e o código CRC **49A6248B**.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº52/REIT - CONSUP/IFRO, de 13 de agosto de 2026.

REGULAMENTO PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL DOS PROCESSOS SELETIVOS DO INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos de Heteroidentificação dos candidatos/as autodeclarados/as pretos/as e pardos/as para preenchimento das vagas reservadas à população negra, e validação documental complementar de identidade étnico-racial de candidatos/as indígenas e quilombolas, nos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação lato e stricto sensu, presenciais e a distância, ou Concurso Público e Simplificado para contratação por tempo determinado, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO e da composição das Comissões Central e Local de Heteroidentificação.

Art. 2º A ação de Heteroidentificação consiste no processo de aferição da identidade étnico-racial professada pelo/a candidato/a, por meio do documento de autodeclaração, visando concorrer às vagas de Ações Afirmativas étnico-raciais em Processo Seletivo para ingresso nos cursos técnicos, superiores de graduação e pós-graduação ou Concurso Público e Simplificado, realizado pela instituição.

Parágrafo único: O documento de autodeclaração assinado pelo/a candidato/a durante o Processo Seletivo de cursos técnicos, superiores de graduação e pós-graduação ou Concurso Público realizados pela instituição goza de presunção relativa de

veracidade, sendo sua identidade étnico-racial confirmada mediante procedimento de Heteroidentificação complementar.

Art. 3º O procedimento de Heteroidentificação e de verificação documental complementar tem por objetivos:

- I – assegurar a correta aplicação das políticas de ações afirmativas étnico-raciais no âmbito do IFRO;
- II – garantir igualdade de condições de acesso e permanência, conforme o art. 206, inciso I, da Constituição Federal;
- III – prevenir fraudes nos sistemas de reserva de vagas;
- IV – promover segurança jurídica aos processos seletivos, concursos públicos e processos seletivos simplificados;
- V – regulamentar a composição, funcionamento e competências das comissões responsáveis pelos procedimentos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - Pessoa negra: o/a candidato/a que assim se declare, e que possua cor de pele preta ou parda e outros traços fenotípicos, conforme a terminologia conceitual utilizada pelo sistema classificatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista a finalidade da política pública de Ação Afirmativas.

II - Quilombola: é a pessoa que se reconhece como pertencente à cultura quilombola, independentemente de residir ou não em uma comunidade quilombola.

III - Indígena: qualquer membro de uma comunidade indígena, que se identifica como tal, que é reconhecido como indígena pelo seu povo, fundamentado em relações de parentesco entre seus membros.

IV - Heteroidentificação: consiste na confirmação ou não, por terceiros, da autodeclaração de cor e raça, conforme categorias definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas a população negra, composta por pessoas pretas e pardas.

V - Comissão Central e Local de Heteroidentificação: responsável pela Heteroidentificação complementar à autodeclaração, conforme critérios e condições estabelecidos neste Regulamento.

VI - Fenótipo negróide: são as características físicas externas que tipicamente são associadas à população negra ou afro-brasileira, como cor da pele, textura do cabelo, formato do rosto (olhos, boca, nariz) e outros traços.

VII - Comunidade quilombola: refere-se a grupos étnico-raciais autodefinidos, com identidade cultural própria, trajetória histórica específica e relações territoriais particulares. Essas comunidades tem origem na ancestralidade negra e na resistência à escravidão e às opressões históricas. Podem estar localizadas tanto em áreas rurais quanto urbanas e são também conhecidas como quilombos.

VIII - Identidade étnico-racial: refere-se ao sentimento de pertencimento a um grupo racial ou étnico, incluindo a forma como um indivíduo se percebe e é percebido pelos outros nesse contexto.

IX - Validação documental: consiste na etapa destinada à verificação e conferência dos documentos apresentados pelos(as) candidatos(as) que concorrem às vagas reservadas às ações afirmativas, conforme previsto neste Regulamento e no edital do Processo Seletivo. Tem por finalidade confirmar a autenticidade, a veracidade e a conformidade das informações declaradas na inscrição, mediante análise dos documentos comprobatórios exigidos, tais como autodeclaração étnico-racial, documento oficial de identificação, registros fotográficos e demais elementos considerados pertinentes pela Comissão de Heteroidentificação.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º O processo de Heteroidentificação de candidatos/as autodeclarados/as negros/as, envolverá a constituição das seguintes comissões:

I - Comissão Central de Heteroidentificação (CCH): comissão permanente de caráter consultivo, propositivo e executivo, ligada diretamente à Coordenação de Exames e Admissão - CEA.

II - Comissão Local de Heteroidentificação (CLH): comissão permanente de caráter consultivo e executivo, ligada à Direção Geral do campus.

Art. 6º A Reitoria e as Direções Gerais dos campi deverão disponibilizar infraestrutura e recursos materiais adequados para a operacionalização de suas Comissões de Heteroidentificação.

Art. 7º Poderá haver pagamento aos membros da Comissão de Heteroidentificação, observada a disponibilidade orçamentária. No caso de impossibilidade, a instituição poderá contar como apoio da Sesu e da Setec, observada a disponibilidade orçamentária das referidas Secretarias (conforme Ofício circular Nº 3/2025/GAB/SESU/SESu-MEC).

Art. 8º O pagamento eventual aos membros observará dotação orçamentária específica, mediante elemento de despesa destinado a encargos com comissões institucionais, conforme normativas internas do IFRO.

Art. 9º As Comissões de Heteroidentificação devem ter composição plural, atentando-se a presença de representatividade de cor, raça e gênero, incluindo representantes da comunidade universitária – como docentes, discentes e técnicos – além de, preferencialmente, membros da sociedade civil, como representantes dos movimentos sociais.

Art. 10. A Comissão deverá contar, preferencialmente, com pelo menos dois membros sejam representantes de Núcleos de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas, na ausência destes, priorizam-se membros com notório saber na área étnico-racial – como pesquisadores, profissionais com formação em área correlata, produção científica, trabalhos e comprometimento com a temática racial referente à população negra.

Art. 11. As presidências das Comissões serão escolhidas entre os membros, observados os critérios de qualificação técnica previstos nesta Resolução.

§ 1º Os membros e seus respectivos suplentes serão designados por portaria do/a Reitor/a para a constituição da Comissão Central, e pela Direção Geral para a constituição das Comissões Locais.

§ 2º A Coordenação de Exames e Admissão - CEA designará um/a servidor/a para prestar o apoio administrativo necessário às atividades da Comissão Central de Heteroidentificação - CCH.

§ 3º As Comissões de Heteroidentificação se reunirão de acordo com o fluxo de processos seletivos de cursos e concursos.

§ 4º O quórum de reunião e de aprovação é de maioria simples, respectivamente.

§ 5º Além do voto ordinário, o Presidente da Comissão terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 12. A participação nas Comissões de Heteroidentificação do IFRO, poderá ser realizada de duas formas:

I - Realizada como parte da carga horária da jornada de trabalho, no caso dos docentes, deve constar no Registro de Atividade Docente (RAD), conforme regulamento próprio; para os servidores técnico-administrativos, a carga horária deverá ser formalizada por meio de portaria específica, especialmente quando vinculada ao Programa de Gestão e Desempenho (PGD), nos termos da regulamentação vigente.

II - Realizada fora da carga horária, mediante pagamento aos membros da Comissão de Heteroidentificação, havendo disponibilidade orçamentária, conforme Ofício circular Nº 3/2025/GAB/SESU/SESu-MEC.

Art. 13. A Comissão Central de Heteroidentificação será constituída por 1 (um/a) representante de Comissão Local de cada campi do IFRO e de até 4 (quatro) servidores da reitoria.

Art. 14. A Comissão Local de Heteroidentificação será, obrigatoriamente, constituída, nos campi do IFRO, por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes;

§ 1º Nos campi com número reduzido de servidores, quando não houver membros suficientes para a composição das comissões, caberá a Comissão Central auxiliar na composição da Comissão Local.

§ 2º Preferencialmente, a presidência da Comissão Local de Heteroidentificação será exercida por integrante do NEABI ou servidor com formação comprovada na temática racial.

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, devem ter dezoito anos de idade ou mais;

§ 4º É recomendado consultar o DEID/PROEN ou o Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas do campus quanto a possíveis nomes para membros da comissão;

§ 5º Será resguardado o sigilo do nome dos membros das Comissões Locais de Heteroidentificação perante terceiros, podendo ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e externo, quando requerido. O candidato interessado terá acesso à identificação dos membros responsáveis pela análise de seu procedimento, para fins de exercício do contraditório, ampla defesa e eventual arguição de impedimento ou suspeição.

Art. 15. Em caso de vacância ou desistência, a representação será suprida pelo suplente. Na ausência deste, deverá ser convocado/a outro/a servidor/a pela CEA ou designado pela direção-geral dos campi ou pelo NEABI, no prazo máximo de 10 dias da vacância.

Art. 16. O tempo de permanência de cada membro na Comissão Central e Local de Heteroidentificação é de 4 (quatro) anos, sendo permitida recondução.

Art. 17. Em caso de eventualidades, impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro titular da Comissão Central ou Local será substituído por suplente.

§ 1º Será impedido de atuar o membro que tiver interesse direto ou indireto no deferimento de candidato/a, bem como tenha cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau concorrendo por reserva de vaga no Processo Seletivo a que se referir o procedimento.

§ 2º O membro que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato a comissão, abstendo-se de atuar.

§ 3º Poderá ser arguida a suspeição de membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos/as candidatos/as ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 4º A verificação de eventual suspeição poderá considerar autodeclaração do membro e consulta administrativa aos vínculos institucionais públicos disponíveis, vedada investigação invasiva em redes sociais pessoais.

Art. 18. Os membros da Comissão Central ou Local assinarão termo de confidencialidade (Anexo I), sobre as informações pessoais dos/as candidatos/as a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 19. São atribuições da Comissão Central de Heteroidentificação – CCH:

- I – atuar em nível normativo, formativo e recursal, orientando a execução dos procedimentos de Heteroidentificação no âmbito institucional;
- II – orientar, capacitar, acompanhar e prestar suporte técnico às Comissões Locais de Heteroidentificação;
- III – planejar e promover, anualmente, formação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo para os membros das Comissões Locais e Central;
- IV – participar da elaboração, atualização e padronização dos procedimentos de Heteroidentificação adotados pelo IFRO;
- V – realizar, anualmente, diagnóstico avaliativo dos procedimentos de Heteroidentificação, com proposições de melhorias, a ser encaminhado à CEA;
- VI – analisar e julgar, em instância recursal, os recursos interpostos contra decisões das Comissões Locais de Heteroidentificação;
- VII – analisar denúncias de fraudes nos processos de Heteroidentificação e propor os encaminhamentos cabíveis;
- VIII – realizar a aferição e emissão de parecer nos procedimentos de Heteroidentificação referentes aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e aos processos seletivos de abrangência institucional.

Art. 20. São atribuições da Comissão Local de Heteroidentificação – CLH:

- I – atuar em nível operacional, executando os procedimentos de Heteroidentificação no âmbito dos campi;
- II – analisar a autodeclaração de candidatos/as negros/as, com base no fenótipo, inclusive por meio de materiais audiovisuais produzidos durante o processo de aferição;
- III – realizar a aferição e emitir parecer quanto à veracidade das autodeclarações étnico-raciais nos processos seletivos de ingresso discente e nos processos seletivos simplificados para contratação temporária de servidores no âmbito do campus;
- IV – receber, instruir e decidir, em primeira instância administrativa, sobre a veracidade da autodeclaração de pertencimento étnico-racial;
- V – encaminhar à Comissão Central de Heteroidentificação os recursos interpostos contra suas decisões;
- VI – organizar as condições materiais e operacionais necessárias para a realização dos procedimentos de Heteroidentificação no campus.

Art. 21. Da distribuição de competências:

- I – a Comissão Local de Heteroidentificação será responsável pela análise inicial (primeira instância) nos processos seletivos discentes e nos processos seletivos simplificados realizados pelos campi;
- II – a Comissão Central de Heteroidentificação será responsável:
 - a) pela análise inicial nos concursos públicos e processos seletivos de abrangência institucional;
 - b) pela análise recursal, em segunda instância, dos processos conduzidos pelas Comissões Locais;
- III – os recursos administrativos serão analisados por comissão distinta daquela que realizou a avaliação inicial;
- IV – as Comissões Central e Local deverão atuar de forma articulada, observando as diretrizes institucionais e evitando sobreposição de competências.

Art. 22. Do funcionamento das Comissões:

- I – as Comissões Central e Local de Heteroidentificação reunir-se-ão, ordinariamente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes de cada Processo Seletivo, e, extraordinariamente, sempre que necessário;
- II – caberá ao/à presidente de cada comissão convocar as reuniões, observando os prazos estabelecidos nos editais;
- III – as Comissões deverão auxiliar a Coordenação de Exames e Admissão – CEA na execução dos processos seletivos do IFRO.

Art. 23. Das vedações: É vedado à Comissão Central e Local de Heteroidentificação utilizar quaisquer outros mecanismos de aferição que não aqueles baseados exclusivamente no fenótipo do/a candidato/a, sendo proibida a utilização de:

- I – fotografias de familiares;
- II – declarações sobre composição familiar;
- III – pareceres de outros órgãos ou resultados obtidos em outros processos seletivos.

Art. 24. Da formação: A Coordenação de Exames e Admissão – CEA, conjuntamente com o Departamento de Educação Inclusiva e Diversidade – DEID/PROEN, deverá ofertar, no mínimo uma vez por ano, cursos de formação inicial e continuada sobre relações raciais e processos de Heteroidentificação, destinados obrigatoriamente aos membros das Comissões Central e Local, podendo ser estendidos aos demais interessados.⁵⁵⁵

CAPÍTULO V - DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS/AS CANDIDATOS/AS

Art. 25. Serão convocados para o procedimento de Heteroidentificação os/as candidatos/as que concorrerem a vagas destinadas a população negra nos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos, de graduação, pós-graduação, processos seletivos simplificado por tempo determinado e Concurso Público do IFRO.

Art. 26. O cronograma para convocação de comparecimento perante a Comissão de Heteroidentificação se dará com amplo acesso, no site do IFRO, conforme estabelecido no edital de Processo Seletivo ou Concurso Público.

Parágrafo único. Todos os editais referentes aos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação, nas modalidades *lato sensu* e *stricto sensu*, bem como nos processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado, presenciais ou a distância, deverão fazer referência a este Regulamento e indicar o respectivo link de acesso no portal institucional do IFRO.

Art. 27. O/A candidato/a que não comparecer ao procedimento de Heteroidentificação será considerado desistente da vaga por ação afirmativa pretendida.

§ 1º Não será admitido recurso de candidato/a ausente no procedimento de Heteroidentificação, ainda que apresente fenótipo de sujeito de direito para ocupar a vaga.

§ 2º O/A candidato/a que não comparecer na data, hora e local estabelecido para sua verificação não poderá realizar o procedimento de Heteroidentificação em outra data.

§ 3º Durante o procedimento de Heteroidentificação, será vedado ao/à candidato/a o uso de quaisquer acessórios, tais como boné, chapéu, óculos de sol, maquiagem ou de artifícios tecnológicos que impeçam, dificultem ou alterem a observação e o registro de suas características fenotípicas.

§ 4º Ao/A candidato/a será permitida a presença de acompanhante ou profissional de apoio em caso de necessidades específicas comprovadas (como intérprete, por exemplo), mediante comunicação antecipada à Comissão Central ou Local de Heteroidentificação, por e-mail ou no ato da inscrição, conforme estabelecido em edital.

Art. 28. O presidente da Comissão poderá emitir atestado de comparecimento ao procedimento de Heteroidentificação ao/à candidato/a.

Art. 29. Não será permitida a representação por procuração de candidatos/as convocados/as.

Art. 30. É responsabilidade do/a candidato/a que pleiteia a vaga como cotista acompanhar a convocação para as Bancas de Heteroidentificação, conforme disposto nos cronogramas dos editais de processos seletivos.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 31. São princípios do processo de Heteroidentificação:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre as pessoas submetidas ao procedimento de Heteroidentificação de um mesmo Processo Seletivo ou Concurso Público;
- IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de Heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo;
- V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;
- VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos/as negros/as nos processos seletivos de estudantes no IFRO.
- VII – segurança jurídica administrativa;
- VIII – prevenção de fraudes;
- IX – transparência e rastreabilidade dos procedimentos.

Art. 32. Preferencialmente, os procedimentos de Heteroidentificação devem funcionar de modo presencial.

§ 1º Poderão ocorrer de forma telepresencial ou mediante captura de imagem, quando houver impossibilidade técnica, logística, sanitária ou administrativa devidamente justificada.

§ 2º A modalidade por captura estática de imagem terá caráter excepcional e subsidiário, devendo ser utilizada apenas quando inviável a realização presencial ou telepresencial síncrona.

§ 3º As condições e critérios da modalidade utilizada deverão constar expressamente no edital.

Art. 33. Os/as candidatos/as deverão ser orientados sobre o procedimento de Heteroidentificação e as avaliações deverão ser padronizadas e registradas.

§ 1º O tempo necessário para cada procedimento, bem como os mecanismos de verificação e o quantitativo de candidatos/as a serem convocados/as pela Comissão de Heteroidentificação serão definidos conforme as regras de cada edital, devendo a dinâmica do procedimento ser previamente apresentada à Comissão Central para análise de viabilidade.

Art. 34. Em caso de procedimento de forma presencial, o/a candidato/a deverá verificar a data, local e horário previstos para a realização do procedimento de Heteroidentificação, conforme estabelecido no edital, apresentar-se pelo menos trinta minutos antes do horário de início da verificação, munido do documento de identificação original e com foto.

Art. 35. Todos/as os/as candidatos/as serão fotografados/as e todo o procedimento de aferição deverá ser filmado e sua gravação e fotografia serão utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos/as candidatos/as, tomando por base ainda o parecer emitido pela Comissão Local de Heteroidentificação e o recurso encaminhado pelo/a candidato/a.

§ 1º O/A candidato/a que recusar a realização da filmagem e fotografia do procedimento para fins de validação, nos termos do caput, perderá o direito de concorrer a vaga por ação afirmativa.

§ 2º Equipamentos eletrônicos do/a candidato/a ou acompanhante (se houver) deverão permanecer desligados e guardados durante o procedimento de aferição.

§ 3º A Comissão Local, bem como a Comissão Central, serão responsáveis pela guarda e sigilo das imagens e demais documentos produzidos durante a aferição de autodeclaração.

§ 4º As imagens produzidas serão utilizadas para os fins deste regulamento, sendo passível de apuração administrativa e disciplinar o uso indevido do material em questão, sendo cabíveis, inclusive, sanções nas esferas cível e penal.

Art. 36. Para o procedimento on-line, de forma síncrona (formato telepresencial), entrevistas serão realizadas por videoconferência, com link de acesso disponibilizado no comunicado de convocação, direcionado aos candidatos/as, conforme estabelecido no edital:

I - O/A candidato/a deverá obrigatoriamente comparecer munido/a de documento de identidade oficial com foto, para fins de identificação.

II - Quando do procedimento de Heteroidentificação de forma telepresencial, as condições de acesso e conectividade devem ser observadas.

III - Havendo dificuldade de acesso, o/a candidato/a poderá requerer, previamente, acesso às dependências do IFRO para utilização das ferramentas necessárias para a videoconferência.

IV - O procedimento de Heteroidentificação será gravado em áudio e vídeo para fins de arquivamento, bem como para disponibilização ao/à interessado/a, quando solicitado, e para uso na análise de eventuais recursos interpostos pelo/a candidato/a.

V - O/A candidato/a que se recusar à gravação não terá a sua autodeclaração de pessoa negra deferida e passará a concorrer às vagas de ampla concorrência.

Art. 37. Para o procedimento por captura de imagem diretamente no sistema eletrônico de seleção, o/a candidato/a deverá:

I - Posicionar-se em ambiente com boa iluminação, com fundo de cor clara, preferencialmente, branco;

II - O/A candidato/a deve apresentar-se ao centro da câmera de captura da imagem, de modo a ser possível visualizar seu corpo do peitoral para cima e não deve ser utilizado maquiagens e adereços;

III - O/A candidato/a deverá posicionar-se frente a câmera de captura da imagem, segurando documento oficial com foto.

Parágrafo único. A utilização do procedimento por captura de imagem dependerá de justificativa administrativa expressa e deverá observar critérios que assegurem qualidade suficiente para análise fenotípica.

Art. 38. Os membros da Comissão, Central ou Local, de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos/as candidatos/as a que tiverem acesso durante o procedimento de Heteroidentificação.

Art. 39. A Comissão Central e Local de Heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

Art. 40. A deliberação da Comissão de Heteroidentificação terá validade apenas para o Concurso Público ou Processo Seletivo para o qual o/a candidato/a concorre, naquela data, não sendo permitido o seu uso para outras finalidades.

Parágrafo único. É vedado à Comissão Central e Local de Heteroidentificação deliberar na presença dos/as candidatos.

Art. 41. O processo de verificação se realizará por meio de procedimento de Heteroidentificação como/a candidato/a, com avaliação de critérios exclusivamente fenotípicos, a partir do qual será emitido um parecer que deferirá ou indeferirá a condição declarada pelo/a candidato/a.

§ 1º A avaliação deverá fundamentar-se exclusivamente em critérios fenotípicos, aptos à aferição do pertencimento ao grupo racial negro, compreendido por pessoas pretas e pardas.

§ 2º É vedada à Comissão de Heteroidentificação a análise a partir de ascendência para deferimento ou indeferimento de candidatos/as.

§ 3º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de Heteroidentificação realizados em quaisquer tipos de processos seletivos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 42. A verificação do/a candidato/a será realizada anteriormente ao ingresso do/a candidato/a à instituição, sendo uma etapa do Processo Seletivo, conforme cronograma a ser divulgado no edital a qual concorre.

§ 1º O deferimento da autodeclaração não será garantia à matrícula para os/as candidatos/as em Processo de Ingresso Discente, necessitando o/a candidato/a seguir os demais procedimentos e orientações arrolados no/s edital/is.

§ 2º O deferimento da autodeclaração não será garantia à nomeação para os/as candidatos/as de Concurso Público, necessitando o/a candidato/a seguir os demais procedimentos e orientações arrolados no/s edital/is.

Art. 43. A Comissão Central e Comissão Local de Heteroidentificação encaminharão o resultado das verificações realizadas à comissão de Processo Seletivo ou Concurso Público, que os publicará de acordo com o cronograma do edital.

§ 1º No documento publicado constará os dados de identificação do/a candidato/a, o resultado da verificação racial e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

§ 2º O resultado da verificação será conhecido pelos termos: deferido, indeferido e ausente (Anexo III).

Art. 44. O/A candidato/a cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de Heteroidentificação, ou não cumpra os procedimentos previstos no edital, perderá o direito de concorrer a vaga por ação afirmativa no Processo Seletivo ou Concurso Público ao qual concorre, e passará a concorrer para aprovação na ampla concorrência.

Parágrafo único. As vagas não ocupadas pelos/as candidatos/as autodeclarados/as negro/as nos processos seletivos de cursos técnicos, graduação e pós-graduação serão remanejadas conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VII - DO RESULTADO E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 45. A Comissão Central e Comissão Local de Heteroidentificação informará à Coordenação de Exames e Admissão (CEA) ou ao setor demandante, em até dois dias úteis após a finalização dos trabalhos e em conformidade com o cronograma estabelecido nos editais, o resultado preliminar, ao qual caberá recurso.

Art. 46. A fase recursal será realizada por comissão distinta daquela responsável pela decisão inicial.

Art. 47. Para os casos de recurso, um novo grupo de avaliadores deverá avaliar o/a candidato/a, preferencialmente de forma presencial. Quando não for possível, a avaliação poderá ocorrer on-line de modo síncrono.

Art. 48. A decisão emitida pelos membros da Banca, na fase do recurso, deverá ser por maioria.

Art. 49. Em caso de recurso, caberá à Coordenação de Exames e Admissão (CEA) ou ao setor responsável pelo edital, a recepção dos recursos e envio para Comissão Central de Heteroidentificação, conforme estabelecido em cada edital.

Parágrafo único. O recurso será interposto junto à Coordenação de Exames e Admissão – CEA ou setor responsável pelo edital, conforme orientação prevista no edital, assegurado prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para interposição, sendo inválido recurso apresentado fora do prazo.

Art. 50. O/A candidato/a que não tiver sua autodeclaração confirmada pela Comissão Central ou Local de Heteroidentificação concorrerá somente na ampla concorrência, obedecendo a sua classificação no Processo Seletivo e os critérios estabelecidos no regulamento de Ações Afirmativas do IFRO.

Art. 51. O/A candidato/a que não comparecer perante a Comissão Central ou Local de Heteroidentificação para confirmação da autodeclaração concorrerá somente na ampla concorrência, obedecendo a classificação no Processo Seletivo.

Art. 52. É assegurado ao/a candidato/a o direito à interposição de recurso do resultado do seu procedimento de Heteroidentificação.

Art. 53. Para análise dos recursos, a Comissão de Heteroidentificação deverá considerar a filmagem e registro fotográfico do primeiro procedimento de Heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo/a candidato/a.

§ 1º A comissão que atuará na fase recursal deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer único e motivado.

§ 2º O teor do parecer motivado terá acesso restrito perante terceiros, nos termos da Lei nº 12.527/2011, assegurado ao candidato interessado acesso integral aos fundamentos da decisão administrativa que lhe disser respeito.

§ 3º O resultado final do procedimento de Heteroidentificação será publicado de acordo como Edital ao qual o/a candidato/a concorre.

§ 4º Não caberá novos recursos diante de parecer da comissão na fase recursal.

CAPÍTULO VIII - DAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL COMPLEMENTAR

Art. 54. Ficam instituídas:

I – Comissão de Verificação Documental Complementar de Candidatos Indígenas;

II – Comissão de Verificação Documental Complementar de Candidatos Quilombolas.

Art. 55. As comissões terão caráter permanente, natureza técnica e atuação independente.

Art. 56. Cada comissão será composta por:

I – no mínimo 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes;

II – representantes com conhecimento comprovado nas temáticas étnico-raciais;

III – preferencialmente integrantes do NEABI;

IV – representação étnico-racial compatível com a finalidade da comissão.

Art. 57. A designação ocorrerá:

I – pelo(a) Reitor(a), nos concursos públicos;

II – pelo(a) Diretor(a)-Geral, nos processos seletivos discentes.

Art. 58. É vedada a participação de membros que tenham atuado na fase recursal do mesmo processo.

CAPÍTULO IX - SOBRE OS/AS CANDIDATOS/AS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Art. 59. Os/As candidatos/as às vagas destinadas a indígenas, quilombolas, nos termos das Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pelas Leis nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016, e nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que concorrem às vagas PPIQ (pretos/as, pardos/as, indígenas e quilombolas), não passam pelo processo de avaliação definido por uma Comissão de Heteroidentificação.

§ 1º Os/As candidatos/as, ao optarem pelas vagas em questão, devem dispor de documentos comprobatórios de pertencimento étnico. Trata-se de um processo distinto daquele realizado na reserva de vagas para a população negra (preta e parda), sendo ambos os processos voltados à efetivação do disposto na Lei de Cotas.

Art. 60. A verificação documental complementar da autodeclaração indígena observará os documentos previstos nesta Resolução e na legislação federal aplicável, especialmente o Decreto nº 12.536/2025.

I - Os modelos de Autodeclaração de Candidato Indígena (ACI) e de Declaração de Pertencimento Étnico (DPE) poderão ser fornecidos pela instituição, com modelo disponibilizado em edital.

II - A Declaração de Pertencimento Étnico indígena (DPE) deverá ser assinada por, pelo menos, três lideranças do respectivo povo ao qual o candidato se autodeclara pertencente ou por organizações indígenas do povo reconhecidas regionalmente;

III - Na Declaração de Pertencimento Étnico indígena (DPE) deverá constar as informações de contato (nome completo, telefone, e-mail e endereço) das lideranças assinantes, as quais poderão ser contatadas pelas Comissões de Verificação para confirmação da veracidade das informações prestadas;

IV - Consideram-se lideranças indígenas, por exemplo, as figuras de caciques, tuxauas, pajés e majés, legitimamente reconhecidas pelo respectivo povo e/ou associações/articulações nacionais/regionais;

V - Todos/as os/as assinantes deverão ser maiores de 18 anos no momento da assinatura da declaração.

VI – Poderá ser solicitado memorial descritivo facultativo sobre pertencimento étnico indígena, sem caráter eliminatório, como elemento complementar de análise documental, nos termos do Ofício Circular nº 3/2025/GAB/SESU/SESu-MEC

Art. 61. Da comprovação da condição de quilombola: O/A candidato/a deverá apresentar Certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares, constando o nome da Comunidade, Município e Estado do estudante ou comprovante de residência em comunidade quilombola ou Declaração de Pertencimento Étnico e de Residência em comunidade quilombola assinada por lideranças reconhecidas.

§1º Poderão ser exigidos documentos adicionais previstos em legislação federal específica aplicável aos concursos públicos e processos seletivos simplificados.

Art. 62. A verificação documental complementar será realizada por comissão específica, distinta da Comissão de Heteroidentificação, observados os seguintes requisitos:

I – composição plural e multidisciplinar;

II – número ímpar de membros;

III – participação preferencial de integrantes do NEABI;

IV – observância dos critérios estabelecidos nos arts. 12 a 15 do Decreto nº 12.536/2025;

V – emissão de parecer motivado.

§1º As decisões serão tomadas por maioria simples.

§2º A comissão recursal será distinta da comissão avaliadora inicial.

§ 3º Nos concursos públicos e processos seletivos simplificados para contratação de servidores, a observância ao Decreto nº 12.536/2025 ocorrerá por força normativa. Nos processos seletivos discentes, sua aplicação ocorrerá de forma subsidiária e por adoção institucional, quando compatível.

Art. 63. O IFRO poderá promover seminários e ações formativas voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Caberá à Coordenação de Registro Acadêmico (CRA) dos campi e a Coordenação de Exames e Admissão (CEA), prestar apoio administrativo e organizacional à Comissão de Heteroidentificação.

Art. 65. Nos processos seletivos para ingresso nos cursos FIC, quando o número de inscritos for maior que o de vagas ofertadas, deverá ser convocada a Comissão Local de Heteroidentificação para auxiliar na verificação da autodeclaração.

Art. 66. As deliberações ocorrerão por maioria simples dos membros presentes.

Art. 67. Em nenhuma hipótese o IFRO emitirá parecer, declaração, certificado ou qualquer documentação que ateste a condição de negro/a do/a candidato/a, sendo o procedimento previsto nesta Resolução tão somente para verificação complementar à autodeclaração do/a candidato/a nos Processos Seletivos e Concurso Público do IFRO.

Art. 68. Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de verificação complementar à autodeclaração, realizados em Processos Seletivos ou Concurso Público de outras instituições, ou de editais anteriores do IFRO.

Art. 69. A constatação de fraude, falsidade ideológica, omissão de informação relevante ou utilização indevida de autodeclaração étnico-racial implicará:

I – eliminação do Processo Seletivo ou Concurso Público;

II – cancelamento da matrícula ou da nomeação, quando já efetivadas;

III – instauração de procedimento administrativo disciplinar, quando aplicável;

IV – encaminhamento aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade civil e penal.

Art. 70. A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do/a candidato/a prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de Heteroidentificação.

Art. 71. Os casos omissos e as situações não previstas na aplicação deste Regulamento serão apreciados e deliberados pela Comissão Central de Heteroidentificação.

Anexos (vide SEI n. 3076247)

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM/ÁUDIO

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

MODELO DE RECURSO

AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATURA INDÍGENA (ACI)

AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATURA QUILOMBOLA (ACQ)

DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO (DPE).

Referência: Processo nº 23243.003068/2025-50

SEI nº 3115044